



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 241-48.
2012.6.08.0025 – CLASSE 32 – LINHARES – ESPÍRITO SANTO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: João Eduardo Ferraço

Advogado: Dayvid Cuzzuol Pereira

Agravada: Coligação Linhares: o Melhor Momento Começa Agora

Advogada: Jaqueline Rossoni dos Santos

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. TRE. PRAZO. INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PUBLICAÇÃO. PAUTA. SESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Embora o parágrafo único do artigo 10 da LC nº 64/90 estabeleça o prazo de três dias contados da conclusão ao relator para inclusão dos autos em mesa para julgamento, eventual descumprimento desse prazo não dá ensejo a outra forma de publicação da pauta ou à necessidade de ciência pessoal ao candidato. Até porque inexistente previsão legislativa para tanto.

2. Nos processos de registro de candidatura, a publicação do acórdão far-se-á em sessão, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos artigos 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 53, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373/2011, não havendo falar em intimação pessoal.

3. É intempestivo o recurso especial interposto após o tríduo legal contado da publicação da decisão regional em sessão.

4. Agravo regimental desprovido.

45

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO EDUARDO FERRAÇO de decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial ante sua intempestividade (fl. 123).

Sustenta o agravante violação ao parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 64/90 e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa por não ter obedecido ao prazo de três dias contados da conclusão ao relator para a inclusão dos autos em mesa para julgamento.

Acrescenta que (fl. 128):

[...] o prazo estabelecido na lei, deve ser obedecido por ambas as partes, inclusive para o judiciário, vez que o recorrente não pode ficar refém de ir e vir todos os dias ao tribunal, para a inclusão do julgamento em pauta e a sua publicação em sessão.

[...] após a apresentação dos autos para o relator, o recorrente deve ir todos os dias no Tribunal Regional Eleitoral, no prazo exíguo de 03 dias, após, somente por intimação, por haver desproporcionalidade e irrazoabilidade, após o referido prazo.

Invoca também em seu favor os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer seja reconsiderada a decisão impugnada e seja dado regular trâmite ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, sustenta o agravante violação ao parágrafo único do artigo 10 da LC nº 64/90 e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que, após a conclusão ao Relator, não fora



obedecido o prazo de três dias para inclusão do feito em pauta de julgamento, e que, ultrapassado esse prazo, somente por intimação, o que estaria em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embora o parágrafo único do artigo 10 da LC nº 64/90 estabeleça o prazo de três dias contados da conclusão ao relator para inclusão dos autos em mesa para julgamento, eventual descumprimento desse prazo não dá ensejo a outra forma de publicação da pauta ou à necessidade de ciência pessoal ao candidato. Até porque inexistente previsão legislativa para tanto.

Cumprido destacar que o processo de registro de candidatura é levado a julgamento independentemente da publicação de pauta, conforme expressamente prevê o parágrafo único do artigo 10 da LC nº 64/90.

Demais disso, em processos de registro de candidatura, a publicação do acórdão far-se-á em sessão, passando a correr daí o prazo de três dias para interposição do recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos artigos 11, § 2º, da LC nº 64/90 e 53, § 3º, da Res.-TSE nº 23.373/2011.

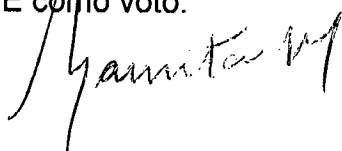
Assim, não há falar em violação aos preceptivos legais e constitucionais apontados.

Desta forma, está correta a decisão agravada ao assentar a intempestividade da insurgência especial, porquanto o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 20.8.2012 (fls. 89 e 97), e o especial foi protocolizado tão somente em 29.8.2012 (fl. 99), quando já havia escoado o tríduo recursal estabelecido no artigo 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

Desse modo, não havendo motivo para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 241-48.2012.6.08.0025/ES. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: João Eduardo Ferraço (Advogado: Dayvid Cuzzuol Pereira). Agravada: Coligação Linhares: o Melhor Momento Começa Agora (Advogada: Jaqueline Rossoni dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.12.2012.